ANEXO III – Comentários sobre os indicadores específicos constantes do anexo 2 (questionário trimestral) e das secções I a VI do anexo 6 (questionário anual) do Projeto de Regulamento[1]

a) Comentários sobre indicadores específicos do anexo 2 (questionário trimestral) do Projeto de Regulamento:

N.º de indicador	Designação do indicador	Comentários da Vodafone	Comentários da MEO	Comentários da NOS	Comentários da DECO	Entendimento da ANACOM e opções tomadas
I. ACESSOS						
I.1	**Acessos em local fixo**		Solicita-se esclarecimento quanto à inclusão ou não do parque próprio neste indicador.	• Quais são os serviços com acesso bidirecional? • Um acesso com 'n' serviços deve ser contabilizado 'n' vezes? • Qual a definição de localização física de clientes finais para cada uma das tecnologias? • Não é claro porque razão os acessos ORLA são considerados acessos diretos. • Este indicador deve resultar da soma dos sub-indicadores?		• O parque próprio deve ser contabilizado, assim como os postos públicos. • Um acesso deve ser contabilizado apenas uma vez, independentemente do número de serviços. • Um sistema de comunicações bidirecionais permite comunicações no sentido ascendente e descendente. • A localização física a considerar é a morada de instalação em todos os casos. • O indicador passará a excluir a ORLA. Os acessos associados a ORLA passarão a ser solicitados de forma autónoma na seção I.2. • Este indicador não resulta da soma dos sub-indicadores.

[1] Os comentários atribuídos às entidades que se pronunciaram no âmbito desta consulta pública não são transcrições literais mas paráfrases da responsabilidade da ANACOM. Por outro lado, os indicadores que constam da tabela não são todos os indicadores do Projeto de Regulamento, mas apenas aqueles que foram objeto de comentários ou que permitem contextualizar os indicadores objeto de comentários.

						A ANACOM fará refletir este entendimento na versão final do Regulamento.
	(dos quais)					
I.1.1	Associados a ofertas M2M/IoT	"não é claro o que entende por M2M/IoT, uma vez que a maioria destes acessos são prestados … com recurso a tecnologias móveis" (p. 6)	A MEO só dispõe de valores de acessos associados a M2M/IoT para algumas das suas ofertas pelo que não poderá disponibilizar este indicador.			A disponibilização de serviços M2M/IoT pode ser realizada com recurso a diferentes tecnologias. Nos contactos estabelecidos aquando da definição deste indicador, foram referidas aplicações suportadas em acessos *wireless* associados a acessos fixos ou diretamente a acessos fixos. Tendo em conta as dificuldades manifestadas sobre a recolha deste indicador, o mesmo será eliminado do Regulamento. Poderão ser posteriormente solicitadas informações sobre esta matéria de forma pontual e associada à utilização de números.
I.1.1.1	(dos quais) Acessos com números geográficos	Consideram-se questionáveis: • Proporcionalidade do apuramento de informação que, no limite, terá de ser por gamas de numeração; • Finalidade da solicitação da subdivisão entre números geográficos e				Tendo em conta as dificuldades manifestadas sobre a recolha deste indicador, o mesmo será eliminado do Regulamento. Poderão ser posteriormente solicitadas informações sobre esta esta matéria de forma pontual e associada à utilização de números.
I.1.1.2	(dos quais) Acessos com números não geográficos					

		números não geográficos;				
I.1.2	Instalados a pedido de clientes		Solicita-se que seja esclarecida qual a diferença entre este indicador e o I.1.	• Devem ser consideradas ofertas *stand alone* e/ou pacotes? • Deve incluir o parque próprio?		Ao contrário de I.1, o indicador I.1.2 contabiliza apenas acessos de clientes residenciais. Este indicador exclui o parque próprio. Devem ser considerados todos os tipos de oferta (*single* ou *multiplay)* desde que obedeçam à definição.
I.1.3	Associados a ofertas em pacote			A definição refere acessos físicos em vez de acesso em local fixo.		Trata-se de um lapso que será corrigido na versão final do Regulamento.
I.2	**Acessos principais ao serviço telefónico em local fixo (STF)**			• Devem ser considerados todos os acessos equivalentes independentemente da tecnologia? • Deve ser explicitado que se exclui VoIP Nómada.	Estará em falta o sub-indicador "associados a ofertas em pacote"?	• Da definição constante do projeto resulta que o indicador em causa é tecnologicamente neutro, naturalmente desde que sejam cumpridas as restantes condições constantes da definição. • Este indicador não inclui VoIP Nómada. • O indicador referido pela DECO pode ser estimado por diferença e/ou com recurso a inquéritos de natureza amostral, como aliás a ANACOM faz atualmente. • Far-se-á refletir neste indicador o comentário sobre a ORLA (ver comentários acima sobre o indicador I.1).
	(dos quais)					

I.2.7.	VoIP/VOB		Solicita-se que sejam esclarecidas as seguintes questões: O que se entende por "acesso equivalente"? Qual deverá ser a regra de equivalência a considerar?			Deve ser contabilizado o número de canais de voz ou de sessões (por ex. SIP) simultâneos(as) contratados(as) associados(as) ao serviço telefónico em local fixo. Este entendimento fará parte da definição do indicador constante da versão final do Regulamento.
I.3	**Número de Acessos em local fixo associados à prestação do serviço VoIP Nómada**		A disponibilização deste indicador exigirá desenvolvimentos que consideramos não serem justificáveis face à sua relevância.			Tendo em consideração que na última análise do mercado retalhista de acesso (deliberação de 14 de agosto de 2014), se concluiu que os serviços de VoIP em local fixo e os serviços VoIP com recurso à gama de numeração "30" são substitutos próximos, torna-se necessário conhecer a evolução deste indicador.
I.4	**Acessos associados ao serviço de acesso à Internet em local fixo**			• Este indicador deve resultar da soma dos indicadores I.4.2 a I.4.5? • Este indicador é equivalente ao indicador 1.2. do atual questionário trimestral?		Este indicador é equivalente ao indicador 1.2 do atual questionário trimestral. Resulta da soma de I.4.2 a I.4.5 caso não existam tecnologias de acesso alternativas.
	(dos quais)					
I.4.1	Instalados a pedido de clientes residenciais		A MEO não está em condições de implementar o conceito proposto, baseado na não utilização do serviço			Quanto ao critério de residencial/não residencial, considera-se que poderão ser utilizados critérios equivalentes, desde que devidamente

			como consumo intermédio da atividade económica desenvolvida. Propomos que seja mantido o critério atualmente utilizado pela MEO para classificação residencial/não residencial.			explicitados e aceites pela ANACOM. Este entendimento será refletido na versão final do Regulamento.
I.4.2	ADSL					
I.4.3	*Modem* cabo			Devem ser incluídos os acessos de tecnologia cabo, incluindo HFC?		Devem ser incluídos os acessos de tecnologia cabo, incluindo HFC. Será incluída referência a HFC na versão final do Regulamento..
I.5	**Serviço de distribuição de sinais de televisão por subscrição em local fixo**	Definição não deverá referir a palavra "assinante" uma vez que se refere a acessos (p.6).		• Resulta da soma de I.5.2 a I.5.5? • É equivalente ao indicador 2.5. do atual questionário trimestral?		• Este indicador é equivalente ao indicador 2.5 do atual questionário trimestral. • Na versão final do Regulamento a definição passará a mencionar a palavra "acesso". • Resulta da soma de I.5.2 a I.5.5. caso não existam tecnologias de acesso alternativas.
	(dos quais)					
I.5.3	*Modem* cabo			Devem ser incluídos os acessos de tecnologia cabo, incluindo HFC?		Devem ser incluídos os acessos de tecnologia cabo, incluindo HFC. Será incluída referência a HFC na versão final do Regulamento.

I.6	**Estações móveis / equipamento de utilizador ativos**		Propomos que em lugar de "Estações móveis" se refiram "Acessos Móveis". Este indicador deve incluir cartões de oferta que embora ativos ainda não recarregaram e cartões pré ativos?		Deveria constar sub-indicador para acesso à internet através de telemóvel visto que é mais relevante.	• Tendo em conta a proposta apresentada pela MEO e o facto da designação atual poder induzir em erro quanto à natureza do indicador (acesso ao serviço Vs equipamentos terminais, que não é o que se pretende contabilizar), na versão final do Regulamento a designação será alterada em todos os indicadores em que é feita esta referência. • Este indicador exclui os cartões oferta que, embora ativos, não efetuaram recarregamento e cartões pré-ativos. Este indicador é equivalente à soma dos atuais indicadores "Nº de estações móveis/equipamentos de utilizador ativos com planos pós-pagos, pré-pagos e combinados/híbridos" (1.1., 1.2 e 1.3.). Exclui os atuais indicadores referentes a situações específicas e outros/residuais (1.4 e 1.5). • O indicador "acesso à Internet através de telemóvel" pode ser obtido por diferença, tal como acontece atualmente.
	(dos quais)					
I.6.2	Oferecidos em pacotes com serviços prestados em local fixo.	Consideram-se questionáveis: • Complexidade, dado implicar associar definições		• Um pacote que inclua voz móvel e banda larga móvel deverá ser contabilizado?		• Tal como resulta da deliberação que aprovou o Projeto de Regulamento, o indicador em causa destina-se a monitorizar a atividade dos prestadores, nível

		ANACOM distintas (acessos, por um lado, estações móveis, por outro) e sem muitas vezes ter uma correlação direta; • Finalidade.		• A referência a cartões oferecidos deve ser alterada para comercializados.		de desenvolvimento dos serviços, concorrência, necessidades dos consumidores. Não é possível atualmente entender o desenvolvimento deste serviço e a dinâmica concorrencial a ele associada sem dispor de informação sobre esta matéria. A fonte de informação alternativa existente (inquérito amostral) não permite obter esta informação visto que a possibilidade de utilizar equipamentos móveis ligados através de redes *wi-fi* a acessos fixos leva a erros de resposta. • Existe uma correlação direta entre a prestação deste serviço e a oferta de pacotes. Aliás, os indicadores de pacotes atualmente em vigor levam em conta esta realidade. • Um pacote que inclua apenas voz móvel e banda larga móvel não respeita a definição de pacote constante do projeto e, portanto, não deve ser aqui contabilizada. • Na versão final do Regulamento, substituir-se-á a referência a

						"oferecidos" por "comercializados".
I.6.3	Estações móveis / equipamentos de utilizador ativos (excluindo M2M) com utilização efetiva					
I.6.3.1	Número de estações móveis/equipamentos de utilizador ativos (excluindo M2M) afetos a planos pós-pagos e híbridos				Falta sub-ponto para equipamentos afetos a pacotes. Nem todos os equipamentos afetos são oferecidos em pacote. O que é oferecido são cartões e não equipamentos.	O indicador não se refere a equipamentos terminais, mas sim a acessos móveis (cartões). Na versão final do Regulamento, a designação do indicador será alterada para não induzir em erro.
I.6.3.3	Estações móveis / equipamentos de utilizador ativos (excluindo M2M) com utilização efetiva do serviço de acesso à Internet em banda larga					
I.6.3.3.1	(das quais) com ligação através de *placa/modem*		Deverão também ser excluídos *tablets*?			Devem ser incluídos acessos móveis associados a *PC, tablet pen, router*. Genericamente, trata-se das ofertas de internet móvel que não estão associadas em simultâneo a ofertas de voz móvel tradicional. Esta definição será alterada na versão final do Regulamento de forma a refletir este entendimento.

II. Clientes e subscritores de serviços						
II.1	Número total de clientes	"Para serviços pré-pagos que não estejam identificados, estes contarão sempre com "1 cliente" por cada serviço não identificado" (p. 6)	Quanto à contabilização do número de clientes detentores de planos pré-pagos propomos a respetiva identificação pelo NIF. Caso o mesmo não esteja disponível a sua contabilização deverá ser feita por cartão.	• Como devem ser contabilizados clientes com mais de um contrato? • As ofertas pré-pagas sem NIF pode ser efetuada por via de número de contratos distintos?		• No que respeita a detentores de planos pré-pagos ativos (Cf. I.6.3.2) que não estejam identificados de qualquer forma (nomeadamente, através de NIF), deverá ser contabilizado 1 cliente por cada serviço não identificado. • Os clientes com mais do que um contrato deverão ser contabilizados apenas uma vez.
II.1.1	(dos quais) clientes com período de fidelização igual ou inferior a um ano	Consideram-se questionáveis: • Complexidade, nomeadamente, ter de implicar o cruzamento com informação residente em sistemas operacionais diferentes e por ter de listar clientes que, tendo muitos contratos, apenas tenham, pelo menos, um contrato com plano de fidelização com um período inferior a 1 ano;	A MEO não possui toda a informação centralizada num sistema BI convergente, pelo que este indicador não está disponível. Assim, a disponibilização deste indicador exigirá desenvolvimentos que consideramos não serem justificáveis face à sua relevância.	• Devem ser incluídos os clientes cujo término do período de fidelização seja inferior a 1 ano? • Os clientes com ofertas sem fidelização devem ser contabilizados neste indicador ou apenas aqueles que tenham uma oferta com fidelização implícita? • Este indicador só deverá abranger ofertas pós-pagas, dado o período de	Falta sub-indicador para clientes com períodos de fidelização superior a um ano (com discriminação para residenciais).	A finalidade associada à recolha deste indicador encontra-se mencionada na deliberação da ANACOM que aprovou o Projeto de Regulamento. Tendo em conta as dificuldades de contabilização mencionadas por vários prestadores e os eventuais custos de implementação associados, a ANACOM excluirá este indicador da decisão final e recorrerá a informação de natureza amostral.

		• Proporcionalidade face à utilidade do indicador e ao detalhe e periodicidade da informação solicitada; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado.		fidelização não se aplica a ofertas pré-pagas.		
II.1.2	(dos quais) clientes residenciais					Idem.
II.2.	Adesões de novos clientes	Consideram-se questionáveis: • Complexidade, dado reporte incidir sobre número de pessoas jurídicas e não sobre acessos/estações móveis; • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme	A MEO não possui toda a informação centralizada num sistema BI convergente, pelo que este indicador não está disponível. Assim, a disponibilização deste indicador exigirá desenvolvimentos que consideramos não serem justificáveis face à sua relevância. Acresce que sendo um indicador estritamente de negócio julgamos	Qual o período de referência a considerar para a medição de um novo cliente e de uma desistência de cliente?		Idem.

		ocasionalmente solicitado pela ANACOM.	não fazer sentido ser recolhido pelo regulador.			
II.3	Desistências de clientes	Idem	Idem	Idem.		Idem.
II.4	Subscritores de serviços em pacote			• A definição é a mesma que dos pacotes mencionados em I.1.3? • Um pacote que inclua, voz móvel e banda larga móvel deverá ser contabilizado?		Trata-se do conceito mencionado em I.1.3. Um pacote que inclua apenas voz móvel e acesso móvel à Internet não deverá ser contabilizado. O pacote deverá conter sempre serviços prestados em local fixo. No entanto, para eliminar qualquer fonte de distorção provocada pela informação recolhida e publicada pela ANACOM em termos de quotas dos prestadores (ver n.º 19 do relatório acima), na versão final do Regulamento os serviços a considerar para efeitos da determinação e contabilização de pacotes de serviços passarão a ser, no caso dos serviços móveis: • Serviços móveis - ofertas suportadas em *PC/tablet/pen/routers*; • Serviços móveis – ofertas suportadas em telemóvel (*inter alia*, voz móvel e a designada *internet* no telemóvel).
II.4.1	2P					
II.4.2	3P		Consideramos que deverá ser devidamente			No que diz respeito à “Internet no telemóvel”, remetemos para o

			esclarecida a interpretação dada por todos os operadores em relação ao conceito de " IT". Solicitamos que seja esclarecido que o serviço IT deverá ser considerado ou não 1P.			entendimento expresso em II.4 acima. Concretamente, a "Internet no telemóvel" não é considerada como um serviço autónomo para efeitos da definição de pacote.
II.4.3	4P/5P		Idem		Deve ser desagregado em 4P e 5P, tendo em conta crescimento do número de subscritores.	Tendo em conta as alterações acima mencionadas na listagem de serviços a ser considerada para efeitos da contabilização dos indicadores de pacotes, procederemos à separação do indicador na versão final do Regulamento.
II.5	Clientes do serviço telefónico em local fixo (STF) por acesso direto			A NOS entende que não faz sentido que os clientes ORLA sejam considerados como de acesso direto. A NOS sugere a eliminação destes acessos e a introdução de uma alínea adicional para acessos e clientes com ORLA ativa, à semelhança do que já acontece no atual modelo de reporte		A ANACOM procederá de acordo com a sugestão da NOS e criará um novo indicador para ORLA na versão final do Regulamento.
II.6	Clientes de acesso indireto em regime de pré-seleção			Os clientes servidos pela ORLA devem ser contabilizados neste indicador?		Devem ser incluídos clientes com ORLA.

II.10	Clientes não residenciais com múltiplas localizações	Consideram-se questionáveis: • Complexidade, dado conceito vago de "múltiplas localizações" e informação poder não residir em sistemas de informação com a regularidade pretendida; • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;	A MEO não possui toda a informação centralizada num sistema BI convergente, pelo que este indicador não está disponível. Assim, a disponibilização deste indicador exigirá desenvolvimentos que consideramos não serem justificáveis face à sua relevância.			Esclarece-se que se pretende recolher o número de clientes não residenciais que disponham de várias filiais, dependências ou edifícios em localizações distintas em que o prestador assegura a oferta do serviço telefónico em local fixo em modalidade *stand alone* (independentemente de ser prestado por acesso direto ou indireto). Já no que respeita ao referido pela MEO, a introdução deste indicador, conjuntamente com o seguinte (II.10.1), tem como objetivo avaliar a importância potencial que a oferta da seleção de chamada-a-chamada e da pré-seleção pode assumir no contexto das ofertas empresariais. Como tal, esclarece-se que são apenas relevantes os clientes não residenciais que contratam o serviço telefónico em local fixo em múltiplas localizações e cujo serviço em questão não está integrado num pacote de serviços. Relativamente ao comentário da MEO sobre os custos associados à obtenção desta informação refira-se que este é o único operador que faz referência a esta questão, não sendo, no entanto, claro o tipo e nível de custos associados.

						Não obstante, entende-se que para os efeitos pretendidos, e tendo em conta eventuais custos associados, será adequado reduzir a frequência de reporte, passando este indicador a ser anual na versão final do Regulamento.
II.10. 1	Dos quais incluem acessos indiretos do próprio operador	Idem.				Idem.
II.11	Clientes VoIP Nómada					
III. TRÁFEGO						
III.1.	**Tráfego do serviço telefónico em local fixo**					
III.1.1	**Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta / SAÍDA (*outgoing*)**		Solicita-se que seja esclarecido se deverá ser incluído o tráfego originado em acessos VoIP Nómada.	• Devem ser considerados os minutos originados na rede fixa do operador com destino a números fixos e móveis do operador? • Deve ser incluído o tráfego relativo a VOIP Nómada?		• Exclui o tráfego originado em acessos VoIP nómada. • Devem ser considerados os minutos originados na rede fixa do prestador associados ao serviço telefónico em local fixo, independentemente do destino e do prestador e incluindo o tráfego originado e terminado no próprio prestador (rede fixa e rede móvel). Na versão final do Regulamento, a ANACOM fará refletir este entendimento em todos os indicadores relevantes.
	(dos quais)					

III.1.1.1	Tráfego originado em postos públicos e terminado em redes nacionais					
III.1.1.2	Para a rede fixa do próprio prestador (*on-net*)					
III.1.1.3	Para outros prestadores do STF nacionais					
III.1.1.4	Para redes móveis nacionais			Devem ser considerados os minutos terminados em clientes do serviço telefónico móvel do prestador?		Devem ser considerados os minutos terminados em clientes do serviço telefónico móvel de todos os prestadores nacionais, incluindo o próprio prestador (quando este dispõe do serviço móvel).
III.1.1.5	Para números não geográficos					
III.1.1.5.1	(dos quais) para números suportados na rede do próprio operador	Consideram-se questionáveis: • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;				Estes indicadores permitem caracterizar a dinâmica concorrencial associada à prestação destes serviços. Anteriormente, não existia informação de tráfego que permitisse associar o tráfego ao detentor do mesmo. Esta informação será utilizada, sobretudo, no âmbito das análises de mercado, designadamente no caso do mercado de originação de chamadas. A dispensa destes indicadores só poderia ser considerada num hipotético cenário de desregulação deste mercado. Releva-se ainda que a inclusão destes indicadores reduzirá a necessidade de recurso a

						solicitações esporádicas/pontuais, pelo que por essa via contribuirá para reduzir os custos dos prestadores. Atendendo à crítica apresentada, a ANACOM considera que poderá recolher este indicador com uma periodicidade anual, entendimento que será vertido na versão final do Regulamento.
III.1.1.6	Para números curtos					
III.1.1.6.1	(dos quais) para números suportados na rede do próprio operador	Consideram-se questionáveis: • Complexidade; • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;				Ver posição assumida a propósito de III.1.1.5.1. Atendendo à crítica apresentada, a ANACOM considera que poderá recolher este indicador com uma periodicidade anual.
III.1.2.5	Para números não geográficos					
III.1.2.5.1	(das quais) para números suportados na rede do próprio operador					Ver posição assumida a propósito de III.1.1.5.1. Atendendo à crítica apresentada, a ANACOM considera que poderá recolher este indicador com uma periodicidade anual.

III.1.2.5.2	(das quais) números 760					
III.1.3	**Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta / Entrada (*incoming*)**					
III1.3.1	(dos quais) De clientes de outros operadores para números não geográficos do próprio	Consideram-se questionáveis: • Complexidade; • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;				Ver posição assumida a propósito de III.1.1.5.1. Atendendo à crítica apresentada, a ANACOM considera que poderá recolher este indicador com uma periodicidade anual.
III.3.	**Tráfego originado em números da gama de numeração "30" (VoIP nómada)**					
III.3.1	Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta / SAÍDA (*outgoing*)			Deve ser incluído todo o tráfego, nomeadamente com destino a redes fixas, móveis e a numeração não geográfica e todo o tráfego com destinos a números do próprio prestador e de outros prestadores?		Deve ser contabilizado todo o tráfego associado a chamadas completadas originadas em números da gama de numeração “30”, incluindo o tráfego destinado ao próprio prestador.

III.3.1.1	(dos quais) Tráfego de saída para redes internacionais					
III.3.2	Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta / SAÍDA (*outgoing*)			Deve ser incluído todo o tráfego, nomeadamente com destino a redes fixas, móveis e a numeração não geográfica e todo o tráfego com destinos a números do próprio prestador e de outros prestadores?		Deve ser contabilizado todo o tráfego associado a chamadas completadas originadas em números da gama de numeração "30", incluindo o tráfego destinado ao próprio prestador.
III.4.	**Tráfego do serviço telefónico móvel (STM)**					
III.4.1.	**Número de minutos de comunicações de voz originadas com resposta / SAÍDA (*outgoing*)**					
	(dos quais)					
III.4.1.1	Para a rede móvel do próprio prestador (*on-net*)					
III.4.1.2	Para outros prestadores STM nacionais (*off-net*)			Em que indicadores devem ser considerados os minutos com destino aos MVNOs?		Os minutos destinados a MVNO devem ser considerados no indicador «pai» (III.4.1.2), mas não nos indicadores referentes a MEO, Vodafone e NOS (abaixo). Este entendimento será refletido na versão final do Regulamento em todos os indicadores em que tal se verifique, exceto naqueles em que existe um sub-indicador que se refira a "outros prestadores nacionais".

III.4.1.2.1	(dos quais) Para MEO	[A VODAFONE refere II.4.1.2.1. a II.4.1.2.3.], presumindo-se que pretenda referir-se ao capítulo III] Consideram-se questionáveis: • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM.				Estes indicadores são já recolhidos atualmente e visam dotar o regulador de dados fundamentais à supervisão dos mercados, sendo particularmente úteis no quadro de análises de mercado onde é necessário ter informação disponível com elevado nível de desagregação. Relativamente à periodicidade do reporte, entende-se que o reporte trimestral é necessário e proporcional para os objetivos pretendidos e que um período mais longo pode comprometer o objetivo de monitorização dos mercados.
III.4.1.2.2	(dos quais) Para Vodafone					
III.4.1.2.3	(dos quais) Para NOS					
III.4.1.3	Para prestadores do STF nacionais			Inclui tráfego com origem na rede móvel do operador e com destino a rede fixa do mesmo operador?		Inclui o tráfego originado na rede móvel com destino à rede fixa de todos os prestadores, incluindo do próprio prestador quando aplicável.
III.4.1.4	Para números curtos e números não geográficos					
III.4.1.4.1	(dos quais) Para números suportados na rede do próprio operador	Consideram-se questionáveis: • Complexidade; • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade;				Ver posição assumida a propósito de III.1.1.5.1.

		• Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;				
III.4.1.5	Para prestadores de redes internacionais					
III.4.2	**Número de chamadas de comunicações de voz originadas com resposta / SAÍDA (*outgoing*)**				Deveria existir sub-divisão por prestador como existe para os minutos.	Durante o processo de elaboração deste projeto, não foi possível justificar a inclusão dos indicadores propostos pela DECO do ponto de vista da finalidade.
III.4.3.	**Nº de minutos de voz de ENTRADA (*incoming*) - terminados pelo prestador**					
	(dos quais)					
III.4.3.1	De outros prestadores STM nacionais (*off-net*)		A MEO não efetua a classificação e valorização do tráfego de interligação que recebe por origem (fixa/móvel) porque nos feixes dos OPS para entrega do tráfego à MEO é cursado todo o tráfego e porque os MTR são os mesmos. A MEO propõe fundir os indicadores de	Em que indicadores devem ser considerados os minutos com destino aos MVNOs?		O tráfego originado em *mobile virtual network operators* (MVNO) deveria ser contabilizado no indicador «pai» (III.4.3), embora depois não estivesse discriminado nos sub-indicadores. Na versão final do Regulamento será criado um sub-indicador que se refere a "outros prestadores nacionais" onde o tráfego originado em MVNO também deverá ser incluído. Quanto aos comentários da MEO, em primeiro lugar, é importante
III.4.3.1.1	(dos quais) De MEO					
III.4.3.1.2	(dos quais) De Vodafone					
III.4.3.1.3	(dos quais) De NOS					
III.4.3.2	De prestadores do STF nacionais					

			tráfego proveniente de fixos e móveis.			referir que a MEO tem reportado de forma desagregada o tráfego de terminação nacional consoante a origem, quer tenha origem na rede móvel ou na rede fixa. Por outro lado, a desagregação do tráfego com origem na rede fixa e móvel é importante designadamente no quadro da supervisão dos mercados e em particular no âmbito de análises de mercado, nomeadamente em situações em que seja relevante avaliar o grau de substituibilidade entre as comunicações em local fixo e móveis. Não obstante, as análises em causa podem suportar-se em dados de tráfego retalhista, sendo que nesse contexto já está prevista a desagregação do tráfego por tipo de tráfego, seja *on-net* ou *off-net*, e fixo e móvel. Acresce que se reconhece que num quadro de integração de redes e em que os serviços de terminação, designadamente para terminar tráfego nacional, não envolvem preços distintos em função da origem do tráfego, a desagregação solicitada entre tráfego originado em redes fixas e em redes móveis poderá ter um custo adicional face ao existente até recentemente. Como tal, a ANACOM não se opõe à agregação do reporte de tráfego/receitas de terminação
III.4.3.3	Número de minutos de voz terminados em números curtos e números não geográficos		Solicita-se que seja esclarecido se é efetivamente pretendida a origem internacional ou o equivalente ao solicitado no ponto III 1.3.1?			
III.4.3.4	De prestadores de redes internacionais		Incluído no ponto III 4.3 (ver desagregação proposta pela MEO).			

						nacional com origem na rede móvel e o tráfego/receitas de terminação nacional com origem na rede fixa, desde que no reporte de tráfego retalhista continue a ser feita a desagregação por operador de destino móvel. Deste modo, este entendimento será repercutido na versão final do Regulamento, com alterações de designação no que respeita ao tráfego internacional.
III.4.3.4.1	(do qual) de prestadores de redes internacionais que operam no EEE	Consideram-se questionáveis: • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;	Incluído no ponto III 4.3 (ver desagregação proposta pela MEO).			Ver entendimento anterior. No que toca ao comentário da Vodafone, informa-se que por decisão de 6 de agosto de 2015 no âmbito dos Mercados grossistas de terminação de chamadas de voz em redes móveis individuais, e por decisão de 21 de dezembro de 2016 respeitante ao Mercado grossista de terminação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo, apenas o preço de terminação de chamadas originadas no EEE se mantém regulado, existindo no entanto uma obrigação de acesso que é aplicável a todo o tipo de terminação, incluindo a relativa ao tráfego originado fora do EEE. Dessa forma, os indicadores aqui referidos e a sua desagregação revelam-se importantes para a supervisão desses mercados.
III.4.3.4.2	(do qual) de prestadores de redes internacionais que operam fora do EEE	Idem.	Incluído no ponto III 4.3 (ver desagregação proposta pela MEO)			

III.4.4.	**Tráfego do serviço telefónico móvel em *roaming* internacional**			• Os indicadores solicitados compreendem as comunicações realizadas dentro e fora do EEE? • Quanto ao tráfego de *roaming in*, devem ser incluídas as comunicações independentemente da origem do cliente/operador?		Os indicadores solicitados incluem as comunicações realizadas dentro e fora do EEE. Quanto ao tráfego internacional em *roaming in,* devem ser incluídas as comunicações independentemente da origem do cliente/prestador.
III.4.4.4	Volume de acesso à Internet, fora de Portugal (*Roaming OUT*)		A unidade de medida não está coerente com a indicada na descrição do indicador.			Trata-se de um lapso que será sanado na versão final do Regulamento. O objetivo é passar a recolher o tráfego em GB.
III.4.4.8	Volume de acesso à Internet em *Roaming IN*		A unidade de medida não está coerente com a indicada na descrição do indicador.			Trata-se de um lapso que será sanado na versão final do Regulamento. O objetivo é passar a recolher o tráfego em GB.
III.4.5	**Tráfego de mensagens (SMS)**					
III.4.5.1	Tráfego de mensagens enviadas (SMS)		Solicita-se informação detalhada sobre quais as APN a considerar.	Qual o tratamento a ser dado aos SMS A2P (*aplication-to-person*)?		Este indicador abrange as mensagens escritas (SMS) tradicionalmente comercializadas no âmbito do serviço telefónico móvel. Desconhece-se a existência de APN para SMS, visto que o SMS será um serviço “circuit switched”.

						Os indicadores desta secção referem-se a mensagens *Person-to-person* (P2P), seguindo-se a abordagem definida a nível internacional. As mensagens A2P não devem ser contabilizadas.
III.4.5.1.1	(das quais) Serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagens			Qual o tratamento a ser dado aos SMS A2P (aplication-to-person)?		Este indicador será autonomizado na versão final do Regulamento, visto que as especificações do indicador anterior não são aplicáveis neste caso. Devem ser contabilizadas todas as mensagens que sejam abrangidas pela definição de "serviços de valor acrescentado baseado no envio de mensagens" (Cf. definição constante do projeto), independentemente das mesmas serem enviadas por pessoas ou máquinas. As mensagens A2P devem ser contabilizadas caso se integrem nesta definição.
III.4.5.2	Número de mensagens escritas terminadas (SMS)					
III.5	**Tráfego de dados PS originado nas redes móveis**					
III.5.1	(do qual) Tráfego de acesso à Internet		Solicita-se informação detalhada sobre quais as APN a considerar.			Trata-se do volume de tráfego PS (*packet switched*) originado relativo ao volume de sessões PDP (*Packet Data Protocol*) de acesso à APN Internet, medido em GB. Este entendimento ficará refletido na definição que constará da versão final do Regulamento.

III.5.1.2	(do qual) Tráfego de acesso à Internet com ligação através de *Placas/modem*		Solicita-se informação detalhada sobre quais os equipamentos a considerar.		Deveria constar sub-indicador para acesso à internet através de telemóvel visto que é mais relevante. De preferência com distinção entre 3G e 4G.	• Os equipamentos a considerar neste caso são ofertas suportadas em *PC/tablet/pen/routers* de acordo com o entendimento expresso a propósito de I.6.3.3.1. (ver acima). Este entendimento ficará refletido na definição que constará da versão final do Regulamento. • O tráfego associado à Internet no telemóvel pode ser obtido por diferença. • O tráfego de 4G é solicitado anualmente (Vd. anexo 6 do projeto), sendo igualmente possível obter a desagregação mencionada por diferença.
IV. RECEITAS				• Importa clarificar em que medida se aplicam a estes indicadores de receitas semelhantes restrições às aplicadas para o apuramento dos rendimentos relevantes. • Sem prejuízo, a NOS entende que o valor a ser apresentado não deve ser necessariamente equivalente ao		Devem ser contabilizados como receitas os rendimentos relevantes considerados para efeitos de pagamento da taxa anual devida pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviço (alínea b) do n.º 1 do artigo 105.º da Lei n.º 5/2004), nos termos da circular interpretativa referente à definição de proveitos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas (Ofício ANACOM-S038780/2012 de 01.06.2012). No entanto, as seguintes deduções não se aplicam:

				apurado para efeitos de cálculos das taxas a serem pagas à ANACOM.		- Não devem ser excluídas as receitas da prestação do serviço a entidades do Grupo respeitantes a comunicações eletrónicas. - Não devem ser excluídas as receitas da prestação do serviço universal e dos serviços para os quais está prevista a compensação direta do Estado. No primeiro caso, a exclusão desses rendimentos deixaria de permitir associá-los aos indicadores de natureza operacional recolhidos. No segundo caso, a exclusão desse rendimento não permitiria aferir o volume total de receitas. Este entendimento será refletido na definição que constará da versão final do Regulamento.
IV.1	**Receitas de serviços prestados a clientes finais**			A NOS entende que neste indicador devem ser consideradas todas as receitas retalhistas associadas à prestação de serviços de comunicações eletrónicas.		O indicador deve refletir a definição de rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas (ver acima) de clientes finais (retalhistas), ou seja, excluindo os clientes grossistas.
IV.1.ro	(das quais) Receitas de *roaming out*			• Num contexto de RLAH, não será possível separar entre receitas domésticas e as provenientes de		Neste indicador devem ser contabilizadas as receitas <u>diretamente atribuíveis</u> ao *roaming out*, incluindo as 'sobretaxas' associadas a RLAH (quando existentes).

				serviços de *roaming.* • Quanto aos tarifários associados a ofertas em pacote, existem constrangimentos que limitam o apuramento das receitas exclusivamente afetas ao roaming • A NOS entende que os dados respeitantes ao tráfego no EEE devem obedecer aos mesmos critérios que os usados para reporte aos questionários periódicos reportados ao BEREC.		Nos casos em que as receitas não são diretamente atribuíveis, por exemplo quando não existe um preço diretamente associado ao serviço (i.e. assinatura de um pacote), essas receitas deverão ser imputadas ao serviço/oferta em questão e não contabilizadas neste indicador. A ANACOM fará refletir este entendimento na versão final do Regulamento.
IV.1.6	Receitas de serviços oferecidos em pacote	• No caso dos pacotes, a receita de um aditivo deverá ser considerada neste indicador ou na receita individualizada do serviço adicional? • As receitas de canais *premium* ou de serviços "*over*	A MEO não possui informação dos consumos e de prestações adicionais por pacote, exceto a das mensalidades dos cartões móveis adicionais (como atualmente é reportado). Acresce que na mesma fatura podem existir			A discriminação das receitas constante do projeto tinha como fundamento as solicitações e pedidos de informação, nomeadamente de entidades internacionais. Tendo em conta as objeções apresentadas, a ANACOM eliminará da versão final do Regulamento os indicadores adicionais constantes do projeto, recorrerá a métodos alternativos (e menos fiáveis) para responder às solicitações em causa e procederá

		the top" individualizáveis da receita de pacotes deverão ser incluídas neste indicador? • Nos casos de serviços "over the top" disponibilizados em ofertas individualizáveis, deverá tal receita ser reportada noutro indicador e, se sim, em qual? A Vodafone realça que, se assim for, as receitas serão repartidas por diversos indicadores. Por fim, a ligação destas receitas com o conceito de "pacote de serviços", conforme definido pela ANACOM, poderá não ser tão direta e estreita, pelo que condicionará a comparabilidade e a fiabilidade.	consumos e prestações adicionais associados a diferentes ofertas, pelo que não é possível obter esta informação.			à alteração das definições de forma a permitir a melhor aplicação desses métodos. Concretamente: • Proceder-se-á à eliminação dos indicadores IV.1.6.4 a IV.1.6.7. • Todas as receitas de tarifários optativos (i.e. 'aditivos') serão contabilizadas nas receitas dos respetivos serviços e não nas receitas de pacotes. Desta forma, as mensalidades de cartões adicionais devem ser contabilizadas como receitas dos serviços móveis (ao contrário do que acontece atualmente). • As receitas de canais *premium* devem ser contabilizadas nos termos da circular interpretativa referente à definição de proveitos relevantes diretamente conexos com a atividade de comunicações eletrónicas (Ofício ANACOM-S038780/2012 de 01.06.2012) – ver entendimento expresso sobre IV). As receitas de canais *premium* não integradas na assinatura do pacote, subscritas como prestação adicional, devem ser afetadas ao serviço de

						distribuição de sinais de TV por subscrição; • No que respeita às ofertas OTT, caso as receitas não sejam individualizáveis, o prestador deverá reportar a assinatura do pacote como um todo. Nos casos em que as receitas de serviços de comunicações eletrónicas OTT sejam individualizáveis, estas devem ser contabilizadas no novo indicador "outras receitas". Este entendimento aplica-se, entre outras, às receitas individualizáveis associadas à distribuição/transmissão de serviços audiovisuais a pedido comercializados no âmbito de pacotes. Exclui-se a simples faturação de serviços de terceiros por opção do cliente (serviço de pagamentos). Este entendimento será integrado na versão final do Regulamento.
	(das quais)					
IV.1.6.1	2P		Idem			Idem.
IV.1.6.2	3P		Idem.			Idem.

IV.1.6.3	4P/5P		Idem.		Deveria estar desagregado em 4P e 5P.	Idem. Pelas razões mencionadas anteriormente, na versão final do Regulamento proceder-se-á à divisão deste indicador nos termos sugeridos pela DECO.
IV.1.6.4	(das quais) diretamente associáveis as serviço telefónico em local fixo		Idem.			O indicador será eliminado na decisão final (ver acima).
IV.1.6.5	(da quais) diretamente associáveis ao serviço de acesso à Internet em local fixo		Idem.			O indicador será eliminado versão final do Regulamento (ver acima).
IV.1.6.6	(das quais) diretamente associáveis ao serviço de distribuição de sinais de TV por subscrição		Idem.			O indicador será eliminado da versão final do Regulamento (ver acima).
IV.1.6.7	(das quais) diretamente associáveis aos serviços móveis		Idem.	Incluem apenas as receitas provenientes do serviço telefónico móvel e banda larga móvel (a serem desagregadas nos indicadores seguintes)?		O indicador será eliminado da versão final do Regulamento (ver acima).
IV.1.6.7.1	(das quais) diretamente associáveis ao serviço telefónico móvel		Idem.			O indicador será eliminado da versão final do Regulamento (ver acima).
IV.1.6.7.2	(das quais) diretamente associáveis à banda larga móvel		Idem.	Diz respeito a receitas associadas a serviços móveis prestados em *placas/modem*?		O indicador será eliminado da versão final do Regulamento (ver acima).

IV.2	**Receitas de serviços prestados a clientes grossistas de operadores de redes móveis**					
IV.2.3	Receitas de terminação de voz		A MEO não efetua a classificação e valorização do tráfego de interligação que recebe por origem (fixa/móvel) porque nos feixes dos OPS para entrega do tráfego à MEO é cursado todo o tráfego e porque os MTR são os mesmos. A MEO propõe fundir os indicadores de tráfego proveniente de fixos e móveis. Ver anterior proposta alternativa			Ver entendimento expresso sobre o indicador III.4.3.1. Na versão final do Regulamento, estes indicadores serão reformulados de acordo com a proposta apresentada, procedendo-se apenas a alguns ajustes na designação dos indicadores. As receitas do tráfego originado em *mobile virtual network operators* (MVNO) deveriam ser contabilizadas no indicador «pai», embora depois não estivessem discriminadas nos sub-indicadores. Será criado na versão final do Regulamento um sub-indicador que se refere a "outros prestadores nacionais" onde as receitas de tráfego originado em MVNO também deverão ser incluídas.
IV.2.3.1	(das quais) de chamadas de outros STM nacionais (*off-net*)			Qual o tratamento a ser dado às receitas de chamadas originadas nos MVNO?		
IV.2.3.1.1	(dos quais) De MEO					
IV.2.3.1.2	(dos quais) De Vodafone					
IV.2.3.1.3	(dos quais) De NOS					
IV.2.3.2	(das quais) receitas de chamadas de prestadores do STF					
IV.2.3.3	(das quais) receitas de chamadas de origem internacional					
IV.2.3.3.1	(das quais) de prestadores de redes internacionais que operam no EEE	Consideram-se questionáveis: • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade;				Ver entendimento anterior e entendimento sobre III.4.3.4.1.

		• Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;				
IV.2.3.3.2	(das quais) de prestadores de redes internacionais que operam fora do EEE	Idem				
IV.2.4	Receitas de *roaming in*					

b) Comentários sobre indicadores específicos do anexo 6 (questionário anual) do Projeto de Regulamento (secções I a VI):

III. SERVIÇO TELEFÓNICO FIXO (STF)						
III.1	**Receitas[4]**					
III.1.2	Volume de Receitas (líquidas de descontos e IVA, em Euros) de clientes grossistas[6] de Serviço Telefónico Fixo					
III.1.3	Volume de Receitas (ilíquidas de descontos e líquidas de IVA, em Euros) associado aos números não geográficos[10]	Consideram-se questionáveis: • Complexidade; • Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador,				A ANACOM ponderou, no âmbito da presente revisão dos indicadores, a necessidade de recolha de informação para monitorização e avaliação (no âmbito de análises de mercado) dos serviços grossistas de interligação, tendo reunido um conjunto mínimo de indicadores genéricos que considera suficientes para acompanhar o desenvolvimento dos serviços

		conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;				de interligação no médio prazo, em particular os envolvidos na originação de chamadas para números não geográficos. Note-se que o objetivo desta revisão é também o de reduzir o recurso a questionários pontuais para efeitos de monitorização e supervisão dos mercados, e em particular para os procedimentos de análise de mercado. Relativamente ao comentário sobre a complexidade dos indicadores em causa, nota-se que a presente proposta pretende reduzir o nível de desagregação anteriormente solicitado ao eliminar a necessidade de reportar a informação por nível de interligação. Foi igualmente reduzida a quantidade de informação a reportar por via da alteração do período de reporte, onde anteriormente era solicitada informação trimestral é agora pedida informação anual. Relativamente à periodicidade do reporte, entende-se que o reporte anual é suficiente para os objetivos pretendidos e que um período mais longo de reporte comprometeria o objetivo de monitorização dos mercados.

						Conforme acima mencionado a informação recolhida tem como intuito dotar o regulador de dados para efeitos de análises de mercado e monitorização e supervisão dos mercados. Adicionalmente: - Tendo em conta o objetivo que preside à recolha desta informação, na versão final do Regulamento alterou-se a especificação do indicador de forma a recolher as receitas líquidas de descontos. - Na versão final do Regulamento este indicador ficará inserido numa secção IV. Números não Geográficos e números curtos, visto que não se restringe ao STF.
III.1.3.1	(do qual) Volume de Receitas retalhistas[5]					Na versão final do Regulamento este indicador ficará inserido numa secção IV. Números não Geográficos e números curtos, visto que não se restringe ao STF.
III.1.3.2	(do qual) Volume de Receitas de clientes do número não geográfico[11]			Devem ser consideradas neste indicador as receitas correspondentes à remuneração paga pelas entidades a		Neste indicador devem ser consideradas as receitas que os operadores recebem pela disponibilização deste serviço a entidades terceiras, i.e. os valores que são faturados pelo prestador a esses clientes.

				quem o número não geográfico é disponibilizado ?		Na versão final do Regulamento este indicador ficará inserido numa secção IV. Números não Geográficos e números curtos, visto que não se restringe ao STF.
III.1.4	Volume de Receitas (líquidas de descontos, de pagamentos a clientes do número não geográfico e de IVA, em Euros) associado aos números não geográficos[12]	Idem		Não é clara a compatibilização entre o indicador e a nota apresentada. Com efeito, ao não serem deduzidos os pagamentos de interligação, não está a ser apresentado efetivamente o valor que será arrecadado pelo detentor do número não geográfico (NNG).		O objetivo deste indicador não é calcular a margem que os operadores usufruem pela prestação deste serviço. Este indicador pretende calcular o valor das receitas associado a este tipo de chamadas que é retido no setor das comunicações eletrónicas, por essa razão não são deduzidos os pagamentos de interligação. Na versão final do Regulamento este indicador ficará inserido numa secção IV. Números não Geográficos e números curtos, visto que não se restringe ao STF.
III.1.4.1	(do qual) Volume de Receitas retalhistas[5]					Tendo em conta que este indicador deverá ser igual ao indicador III.1.3.1 (acima), o mesmo é redundante e será eliminado na decisão final.
III.1.4.2	(do qual) Volume de Receitas /Despesas de clientes do número não geográfico[11]					Este indicador pode ser obtido por diferença. O indicador será eliminado na decisão final.

III.2	**Interligações Fixas**	Consideram-se questionáveis: • Complexidade; •Proporcionalidade de detalhe e periodicidade; • Finalidade; • Poderá determinar a impossibilidade de justificar a evolução do indicador, conforme ocasionalmente solicitado pela ANACOM;				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1	**Tráfego (minutos)**	**Idem**				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1	**Originação (voz)**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.1	Originação para serviços de pré-seleção/seleção chamada-a-chamada	Idem		Este indicador respeita ao tráfego originado da nossa rede com destino aos serviços de pré-seleção/seleção chamada-a-chamada?		Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3. O entendimento da NOS está correto. Neste indicador deve ser reportado, caso exista, o tráfego que é iniciado na rede do próprio operador para ser entregue ao operador que o cliente final selecionou para efetuar a chamada.
III.2.1.1.2	Originação para números curtos e números não geográficos	Idem		Devem ser considerados todos os minutos originados na		O entendimento da NOS é correto. No entanto, o preenchimento da linha "III.2.1.1.2 - Originação para números curtos e números

				nossa rede fixa com destino a números curtos e números não geográficos, independentemente do operador que detém a numeração?		não geográficos" é facultativo (não está assinalado com unidade de reporte), na medida em que corresponde ao somatório das linhas "III.2.1.1.2.1 Para números curtos e não geográficos do próprio prestador (total)" + III.2.1.1.2.2 "Para números curtos e não geográficos de prestadores do grupo (total)" + III.2.1.1.2.3 "Para números curtos e não geográficos de outros prestadores (total)".
III.2.1.1.2.1	Para números curtos e não geográficos do próprio prestador (total) (este tráfego não gera uma receita grossista)	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.1.1	Dos quais para a gama 760X	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.1.2	Dos quais para a gama 707 e 708	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.1.3	Dos quais para a gama 800	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.1.4	Dos quais para a gama 808 e 809	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.2	Para n números curtos e não geográficos de prestadores do grupo (total)	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.2.1	Dos quais para a gama 760X	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.2.2	Dos quais para a gama 707 e 708	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.2.3	Dos quais para a gama 800	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.2.4	Dos quais para a gama 808 e 809	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.3	Para n.º s curtos e não geográficos de outros prestadores (total)	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.3.1	Dos quais para a gama 760X	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.

III.2.1.1.2.3.2	Dos quais para a gama 707 e 708	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.3.3	Dos quais para a gama 800	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.3.4	Dos quais para a gama 808 e 809	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.1.2.4	Percentagem do total de tráfego de originação entregue com recurso a interligação em IP	Idem		Solicita-se clarificação sobre o entendimento associado à entrega com interligação em IP: deve ser considerado o tráfego com ponto de entrega IP (independentemente da rota) e/ou o tráfego cursado em rotas integralmente IP, independentemente do local de entrega?		O objetivo deste indicador é dotar o regulador de informação sobre o processo de migração para a interligação IP. Assim, este indicador deve comparar a totalidade de tráfego de interligação com o tráfego de interligação em IP, isto é, a interligação efetuada sem utilizar comutadores de interligação TDM, considerando o tráfego com ponto de entrega IP. Deste modo, nos quadros relativos à terminação deve ser considerado o tráfego recebido em IP, na originação o tráfego entregue em IP e no trânsito o tráfego que é em simultâneo recebido e entregue em IP.
III.2.1.2	**Terminação (total)**	Idem	A MEO não efetua a classificação e valorização do tráfego de interligação que recebe por origem			Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3. No que respeita à proposta da MEO, os indicadores referentes a tráfego fixo e móvel serão fundidos. Manter-se-ão os indicadores sobre
III.2.1.2.1	De chamadas originadas na rede fixa nacional (total)	Idem				
III.2.1.2.1.1	Dos quais na rede da MEO	Idem				
III.2.1.2.2	De chamadas originadas na rede móvel nacional (total)	Idem				
III.2.1.2.3	Percentagem do total de tráfego terminado com recurso a interligação em IP	Idem				
		Idem				

III.2.1.2.4	De chamadas originadas no estrangeiro	Idem	(fixa/móvel), pelas razões já indicadas. A proposta alternativa consiste em fundir todo o tráfego fixo e móvel para cada prestador.			percentagem de tráfego IP que se consideram necessários para atingir os objetivos propostos.
III.2.1.2.4.1	Do qual tráfego internacional de entrada com origem no EEE	Idem				
III.2.1.2.4.2	Do qual tráfego internacional de entrada com origem fora do EEE	Idem				
III.2.1.2.4.3	Percentagem do total de tráfego internacional terminado com recurso a interligação em IP	Idem	Idem			Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.2.5	De chamadas relativas a outros serviços especiais	Idem	Idem	Solicita-se que sejam concretizadas as gamas específicas a serem consideradas para efeito de reporte deste indicador, assim se devem ser consideradas as gamas detidas pelo operador e/ou por outros operadores.		Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3. Os indicadores III.2.1.2.5 “Terminação de chamadas relativas a outros serviços especiais” e os indicadores III.2.2.2.5 e III.2.3.2.5 transitaram do anterior questionário relativo ao PMS. Os referidos indicadores devem ser usados para reportar tráfego/receitas, quando existam, que estejam associados a regimes de repartição de receitas entre operadores em que não é aplicado o regime de terminação ou de originação, sendo independentes de quem detém a gama de numeração. Sendo *a priori* um indicador com valores residuais não tem também

						uma gama de numeração associada, devendo os operadores que reportam tráfego/receitas nestes indicadores explicar a sua natureza e o modelo de interligação usado. O reporte de dados nestes indicadores não deve ser feito para o tráfego que já é objeto de reporte nos indicadores relativos aos serviços de terminação e originação. Considerando-se que a designação dos indicadores (com a referência a "terminação") pode não ser muito clara, entende-se que esta deve ser alterada na versão final do Regulamento passando a designar-se por "Regime de repartição de receitas entre operadores". Estes indicadores devem também ser autonomizados face aos indicadores relativos à terminação e originação, já que, quando existente, correspondem a um modelo diferente.
III.2.1.3	**Trânsito**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.3.1	Trânsito de tráfego nacional	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.3.2	Trânsito de tráfego internacional de entrada com destino a outro operador nacional	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.

III.2.1.3.3	Trânsito de tráfego internacional de saída com destino a redes internacionais	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.1.3.4	Percentagem do total de tráfego com recurso a interligação em IP	Idem	Idem	Solicita-se clarificação sobre o entendimento associado à entrega com interligação em IP: deve ser considerado o tráfego com ponto de entrega IP (independentemente da rota) e/ou o tráfego cursado em rotas integralmente IP, independentemente do local de entrega?		Vd. entendimento expresso a propósito de III.2.1.1.2.4
III.2.2	**Tráfego (chamadas)**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1	**Originação (voz)**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.1	Originação para serviços de pré-seleção/seleção chamada-a-chamada	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2	Originação para números curtos e números não geográficos	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.1	Para números curtos e não geográficos do próprio prestador (total) (este tráfego não gera uma receita grossista)	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.1.1	Dos quais para a gama 760X	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.1.2	Dos quais para a gama 707 e 708	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.

III.2.2.1.2.1.3	Dos quais para a gama 800	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.1.4	Dos quais para a gama 808 e 809	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.2	Para números curtos e não geográficos de prestadores do grupo (total)	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.2.1	Dos quais para a gama 760X	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.2.2	Dos quais para a gama 707 e 708	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.2.3	Dos quais para a gama 800	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.2.4	Dos quais para a gama 808 e 809	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.3	Para números curtos e não geográficos de outros prestadores (total)	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.3.1	Dos quais para a gama 760X	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.3.2	Dos quais para a gama 707 e 708	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.3.3	Dos quais para a gama 800	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.3.4	Dos quais para a gama 808 e 809	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.1.2.4	Percentagem do total de tráfego de originação entregue com recurso a interligação em IP	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.2	**Terminação (total)**	Idem	A MEO não efetua a classificação e valorização do tráfego de interligação que recebe por origem (fixa/móvel), pelas razões já indicadas.			Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3. e de III.2.1.2.
III.2.2.2.1	De chamadas originadas na rede fixa nacional (total)	Idem				
III.2.2.2.1.1	Dos quais na rede da MEO	Idem				
III.2.2.2.2	De chamadas originadas na rede móvel nacional (total)	Idem				
III.2.2.2.3	Percentagem do total de tráfego terminado com recurso a interligação IP	Idem				
		Idem				
III.2.2.2.4	De chamadas originadas no estrangeiro	Idem				
III.2.2.2.4.1	Do qual tráfego internacional de entrada com origem no EEE	Idem				

III.2.2.2.4.2	Do qual tráfego internacional de entrada com origem fora do EEE	Idem	A proposta alternativa consiste em fundir todo o tráfego fixo e móvel para cada prestador.			
III.2.2.2.4.3	Percentagem do total de tráfego internacional terminado com recurso a interligação IP	Idem	Idem			Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3. e III.2.1.2.5.
III.2.2.2.5	De chamadas relativas a outros serviços especiais	Idem	Idem			Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.3	**Trânsito**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.3.1	Trânsito de tráfego nacional	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.3.2	Trânsito de tráfego internacional de entrada com destino a outro operador nacional	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.3.3	Trânsito de tráfego internacional de saída com destino a redes internacionais	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.2.3.4	Percentagem do total de tráfego que utiliza interligação em IP	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3	**Receitas Grossistas (euros)**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1	**Originação (voz)**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.1	Originação para serviços de pré-seleção/seleção chamada-a-chamada	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2	Originação para números curtos e números não geográficos	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.1	Para números curtos e não geográficos de prestadores do grupo (total)	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.1.1	Dos quais para a gama 760X	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.1.2	Dos quais para a gama 707 e 708	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.

III.2.3.1.2.1.3	Dos quais para a gama 800	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.1.4	Dos quais para a gama 808 e 809	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.2	Para números curtos e não geográficos de outros prestadores (total)	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.2.1	Dos quais para a gama 760X	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.2.2	Dos quais para a gama 707 e 708	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.2.3	Dos quais para a gama 800	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.2.4	Dos quais para a gama 808 e 809	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.1.2.3	Percentagem do total de receitas de originação associadas ao tráfego com recurso à interligação IP	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.2	**Terminação (total)**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.2.1	De chamadas originadas na rede fixa nacional (total)	Idem	A MEO não efetua a classificação e valorização do tráfego de interligação que recebe por origem (fixa/móvel), pelas razões já indicadas. A proposta alternativa consiste em fundir todo o tráfego fixo e móvel para cada prestador.			Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3. e de III.2.1.2.
III.2.3.2.1.1	Dos quais na rede da MEO	Idem				
III.2.3.2.2	De chamadas originadas na rede móvel nacional (total)	Idem				
III.2.3.2.3	Percentagem do total de receitas associadas a tráfego de terminação recebido com recurso à interligação IP	Idem				
		Idem				
III.2.3.2.4	De chamadas originadas no estrangeiro	Idem				
III.2.3.2.4.1	Do qual tráfego internacional de entrada com origem no EEE	Idem				
III.2.3.2.4.2	Do qual tráfego internacional de entrada com origem fora do EEE	Idem				

III.2.3.2.4.3	Percentagem do total de receitas associado a tráfego recebido com recurso à interligação IP	Idem	Idem			Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3. e III.2.1.2.5.
III.2.3.2.5	De chamadas relativas a outros serviços especiais	Idem	Idem			Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.3	**Trânsito**	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.3.1	Trânsito de tráfego nacional	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.3.2	Trânsito de tráfego internacional de entrada com destino a outro operador nacional	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.3.3	Trânsito de tráfego internacional de saída com destino a redes internacionais	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
III.2.3.3.4	Percentagem do total receitas associadas a tráfego que utiliza interligação em IP	Idem				Vd. entendimento expresso a propósito de III.1.3.
IV. SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET (SAI) em local fixo						
IV.1	**Receitas[4]**					
IV.1.1	**Volume de receitas de clientes grossistas de acesso à Internet em banda larga**			Importa que seja esclarecido se as receitas a serem consideradas neste indicador devem corresponder às auferidas no âmbito de ofertas grossistas disponibilizadas a outros operadores.		São as receitas de serviços prestados a outros prestadores de comunicações eletrónicas e que são utilizados como consumos intermédios dos seus serviços.
IV.2	**Indicadores de Atividade**					
IV.2.1	**Mudança de operador de banda larga fixa [13]**					

IV.2.1.1	Tempo máximo necessário à terminação do contrato para os melhores 95% dos casos [14]		Os indicadores pretendidos correspondem aos tempos de desligamento Internet do retalho MEO e ao tempo de provisão Internet do retalho MEO?			Os indicadores em causa são definidos pela Comissão Europeia. As definições destes indicadores constam do Projeto de Regulamento (notas 13, 14 e 15). Para melhor compreensão das mesmas, integrou-se nas notas 14 e 15 o texto relevante da nota 13.
IV.2.1.2	Tempo máximo necessário para ligação à rede para os melhores 95% dos casos [15]		Idem.			Idem.
V. BANDA LARGA MÓVEL (BLM)						
V.1	**Estações Móveis - rede 4G**					
V.1.1	**Número de utilizadores do serviço de acesso à Internet em banda larga através de 4G[18]**					Na versão final do Regulamento este indicador e os respetivos sub-indicadores serão adaptados de acordo com o entendimento expresso sobre banda larga móvel no questionário trimestral.
V.1.1.1	dos quais utilizadores com tarifário específico para acesso à internet em banda larga móvel[19]					Na versão final do Regulamento este indicador será eliminado na sequência das alterações feitas ao nível da contabilização dos indicadores de banda larga móvel no questionário trimestral.
V.1.1.1.1	dos quais com ligação através de placa/*modem*[20]			Estes indicadores correspondem exclusivamente aos utilizadores	Dever-se-ia dar primazia aos utilizadores de	Tratam-se dos acessos móveis que, no final do ano, e no âmbito do contrato estabelecido com o prestador, efetivamente utilizaram a rede

				que acederam à Banda Larga Móvel com recurso a redes 4G.	4G através de *smartphone*.	4G para acesso à Internet nos últimos 30 dias, i.e. registaram tráfego neste período. Os utilizadores de internet no telemóvel podem ser obtidos por diferença. Na versão final do Regulamento a designação será alterada, passando a incluir a referência a *PC/tablet/pen/routers.*
V.2	**Indicadores de Tráfego**					
V.2.1	**TRÁFEGO DE DADOS - Tráfego PS relativo à rede 4G[21]**					
VI. SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE DADOS (STD)				A NOS reportará os acessos, clientes e tráfego gerados pelas ofertas retalhistas de simples acessos à internet eServices (ex: back-up, eFax).		Devem ser considerados os serviços de transmissão de dados prestados por cada operador.